



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | licitacao@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1064

FLS: 221
RUB: *negul*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026

À

Procuradoria Jurídica Municipal
Paço Municipal "Rosa Pereira Campos"

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 024/2026 – CONCORRÊNCIA 001/2026.

Ilustríssimos,

Trata-se de procedimento administrativo que visa a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, BEM COMO PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA-MT, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FNHIS SUB-50 – NOVO PAC, EM CONFORMIDADE COM O ANTEPROJETO, DIRETRIZES TÉCNICAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O TERMO DE COMPROMISSO Nº 987220/2025/MCIDADES/CAIXA**, por meio de **CONCORRÊNCIA** (art. 28, inciso II da 14.133/21), sob a forma **ELETRÔNICA**, ante o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** (art. 6, inciso XXXVIII, alínea "a" da 14.133/21), sob o regime de **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Cidade, sendo o Processo Administrativo nº 024/2026 instruído e encaminhado a essa Agente de Contratação para realização do certame por meio da modalidade concorrência (art. 28, inciso II da 14.133/21), nos moldes da Lei, para providências cabíveis.

Desta forma, solicito a emissão de Parecer Jurídico na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Departamento de Licitação, Itiquira/MT, em 31 de março de 2026.

LUCIANA GONÇALVES RIBEIRO

Agente de Contratação
Portaria nº 08/2026



PARECER JURÍDICO Nº 055-03/2026-ATJ-MT

SOLICITANTE: Setor de Licitações Municipal
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026
CONCORRÊNCIA Nº 002/2026

FLS: 222
RUB.: requer

ASSUNTO: ASSUNTO: PARECER JURÍDICO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REDE ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO EM DUAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT, SENDO: BAIRRO ALTINO TEODORO RIBEIRO, SITUADO NA SEDE MUNICIPAL E DISTRITO INDUSTRIAL LOCALIZADO NO DISTRITO DE OURO BRANCO DO SUL.

1 - DO RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Cidade**, autuado sob o nº 024/2026, que visa à **contratação integrada** de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução de obra de engenharia destinada à construção de **20 (vinte) unidades habitacionais** no Município de Itiquira-MT.

A referida demanda insere-se no âmbito do **Programa FNHIS Sub-50 – Novo PAC**, em estrita observância às diretrizes técnicas e operacionais constantes no **Termo de Compromisso nº 987220/2025/MCIDADES/CAIXA**. O valor global estimado para a execução do objeto perfaz a importância de **RS 2.937.266,16 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos)**.

Sob o prisma procedimental, os autos encontram-se instruídos com as seguintes peças de relevo:

- **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, devidamente assinado pelo responsável pela unidade requisitante;
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que fundamenta a necessidade da contratação e a opção pelo regime de contratação integrada, visando à melhor solução técnica para o interesse público;



- **Termo de Referência** pormenorizado, contendo as especificações do objeto e matriz de riscos; FLS: 223
- **Manifestação da Assessoria Técnica Contábil**, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa, com indicação das respectivas rubricas e fontes de recursos; RUB.: 000000
- **Minuta do Edital de Concorrência nº 001/2026** e respectiva minuta contratual, estruturados sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021**;
- **Autorização expressa da Autoridade Superior** (Prefeito Municipal) para a abertura do certame licitatório, datada de 31 de março de 2026.

Ato contínuo, a **Agente de Contratação** encaminhou o presente processo a esta Assessoria Técnica Jurídica Municipal, solicitando a emissão de parecer jurídico em obediência ao comando do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, com o fito de validar a legalidade e a conformidade formal dos instrumentos convocatórios produzidos pela Administração.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à análise técnica da legalidade do feito.

2 – DA COMPETÊNCIA E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº14.133, de 2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

FLS.: 224

RUB.: apud

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹
(...) (Grifei).*

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Técnico-Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo do Município de Itiquira/MT, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.



Art. 18. (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os



Assim sendo, o projeto básico foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Por fim, o art. 18, inciso X, da Lei 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a análise de risco foi elaborada juntamente com o Projeto Básico, sendo conveniente que atende o exigido.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Entende-se, portanto, que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Secretaria demandante, conforme toda documentação acostado nos autos do processo, verificando-se que foram cumpridas as etapas em atendimento a legislação e a regulamentação no âmbito municipal.

3.2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação encontra seu fundamento primordial na necessidade premente de redução do déficit habitacional do Município, visando garantir o direito social à moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade. A iniciativa está em estrita consonância com as metas do **Plano Nacional de Habitação** e é viabilizada por meio do **Programa FNHIS Sub-50 – Novo PAC**, o que impõe à Administração o dever de observar prazos e padrões técnicos rigorosos estabelecidos no convênio federal.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às



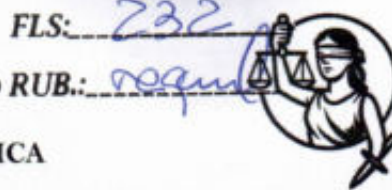
- **Riscos a cargo da Contratada (Mitigação de Aditivos):** No regime de contratação integrada, os riscos associados a erros de projeto, variações de quantitativos e metodologias construtivas inadequadas são de responsabilidade exclusiva da contratada (**art. 46, § 9º**). Isso impede a celebração de termos aditivos de valor baseados em omissões da planilha orçamentária, protegendo o erário municipal contra o "jogo de planilhas".
- **Riscos a cargo da Contratante (Administração):** Ficam sob responsabilidade do Município os riscos decorrentes de factos da administração, como atrasos na liberação de áreas ou alterações substanciais no anteprojeto por razões de interesse público.
- **Riscos Compartilhados (Eventos de Força Maior):** Eventos climáticos extraordinários que impactem o cronograma físico-financeiro serão analisados sob a óptica do equilíbrio econômico-financeiro, com revisão baseada no **INCC (Índice Nacional de Custo da Construção)** para mitigar a inflação setorial.

Quanto à governança, ressalta-se que o **TCE-MT** (conforme Acórdãos recentes) exige que o **Anteprojeto** que subsidia a contratação integrada contenha elementos suficientes para o balizamento de preços e para a definição das diretrizes arquitetônicas. A análise dos autos demonstra que o Anteprojeto e o Termo de Referência atendem a este requisito, oferecendo densidade técnica para a formulação de propostas competitivas.

Por fim, a mitigação de riscos de execução será reforçada pela exigência de **Seguro-Garantia**, conforme autorizado pelo **art. 96 da NLLC**, garantindo que, em caso de inadimplemento da contratada, o Município possua meios financeiros para a retomada da obra ou a indenização pelos prejuízos causados, assegurando a continuidade do programa habitacional **Novo PAC**.

3.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.



O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no âmbito do Município de Itiquira, encontra previsão normativa no Decreto Municipal nº 132 de 28 de dezembro de 2023, ficando a cargo do citado normativo municipal a definição dos parâmetros a serem utilizados na estimativa de preços para a execução de obras, aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal.

Com efeito, destaca-se que o Projeto Básico contém memória de cálculo e composição de BDI.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o Decreto elenca, em seu art. 6º, as regras cujo atendimento se impõe, em atenção ao § 2º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 6º Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso II do caput, deverá haver justificativa do porquê da não utilização do parâmetro de preços definido no inciso I do caput.

§ 2º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso III do caput, deverá haver justificativa do porquê da não utilização dos parâmetros de preços definidos nos incisos I e II do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Assessoria, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades.

Sendo assim, conclui-se pela RECOMENDAÇÃO ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram corretamente inseridos tabela orçamentária e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Projeto Básico.

3.4 – DA MODALIDADE ADOTADA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Pois bem, como observado, a contratação que se pretende realizar, não se enquadra em nenhuma hipótese excepcional, de forma que se deve aplicar a regra de licitar.

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Ultrapassada essa observação, é de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à Concorrência é a modalidade de licitação prevista no art. 28, c/c art. 6º, XXXVIII da Lei 14.1333/2021 para contratação de bens e serviços comuns da engenharia, senão vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...) II – Concorrência;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Ao comentar o dispositivo legal transcrito, o doutrinador Ronny Charles diz o seguinte²:

Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

(...)

Já a concorrência é a modalidade de licitação adotada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Há, de forma evidente, uma aplicação residual dela em relação às demais modalidades, notadamente o pregão. Assim, por exclusão, a concorrência deve ser utilizada para os demais objetos, nos quais não se apliquem o pregão ou as demais modalidades.

Consoante exposto por Ronny Charles, a concorrência é uma modalidade de licitação residual, aplicável em hipóteses nas quais não se admite a utilização do pregão. Ao que se verifica, esse é o caso dos autos. Isso porque, salvo equívoco, pretende-se a contratação de pessoas jurídica para realização de obra de infraestrutura.

Ao que se verifica, optou-se, no caso em tela, pela adoção da modalidade concorrência. Entende-se que tal opção está juridicamente correta, não exigindo ajustes.

Quanto ao critério de julgamento, optou-se pela adoção do menor preço, em detrimento de melhor técnico ou técnica e preço. Quanto à matéria, observa-se o que estabelece a Lei nº 14.133/21:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Comentadas. São Paulo, JusPodivm, 15. ed., 2024, p. 251.



O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, os quais não podem deixar de ser observados para uma boa construção da minuta do Edital, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por itens, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação Menor Preço por Item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto da licitação, e no seu Termo de Referência informa, detalhadamente, a especificação dos serviços serão licitados, bem como, apresenta informações de cunho técnico para correta execução do objeto.

Da análise dos documentos e da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos.

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os





direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Foi anexada a minuta do contrato para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando, portanto, em consonância com a legislação vigente.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e a publicação de extrato do edital no sítio eletrônico oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante ressaltar que este Assessor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

4 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 002/2026**, que tem como objeto acima descrito, **DESDE QUE** respeitas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico, em especial na observância das recomendações contidas nos **item 3.2 e seguintes**, deste documento.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

FLS.: 238

RUB.: 0094



No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Remeta-se ao setor competente para finalização dos trâmites legais.

Assessoria Técnico-Jurídica, Paço Municipal “*Rosa Pereira Campos*”,
Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 31 de março de 2026.

WILSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Assessor Técnico Jurídico
OAB/MT 31.996/O